



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720387/2012-59
ACÓRDÃO	1002-004.456 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WNL PRODUTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PRESCRIÇÃO ONTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO.

O CARF editou a Súmula CARF Vinculante nº 11 que trata especificamente da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CNAE 6619-3/02. IMPEDIMENTO LEGAL.

É vedado o ingresso no Simples Nacional de pessoas jurídicas que exerçam atividade de correspondente de instituições financeiras, conforme Resoluções CGSN nº 4 e nº 6/2007, vigentes no período de apuração. A exclusão de ofício produz efeitos regulares quando demonstrado o enquadramento do contribuinte em atividade impeditiva.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. ATIVIDADE ANTERIORMENTE IMPEDITIVA DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 81: é vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

TAXA SELIC. EXIGÊNCIA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Angel Carneiro Baptista (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo a exigência fiscal contida no lançamento, após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

A empresa contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo nº 04, de 08 de março de 2012. Assim, procedeu-se, conforme opção feita pela contribuinte, à apuração dos tributos de acordo com a sistemática do lucro presumido trimestral com base nas receitas declaradas em DASN.

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto parte do Relatório do Acórdão da DRJ, com os complementos necessários.

Trata-se de processo que acompanha a representação fiscal para exclusão da empresa WNL Produtos e Soluções em Informática Ltda, CNPJ 05.203.653/0001-91, por atividade econômica vedada.

Efetivada a publicação do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, a autoridade tributária lavrou Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, pelo Lucro Presumido, para o período de **01/02/2009 a 31/12/2011**.

O procedimento fiscal iniciou-se em 07/02/2011, com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal (f. 08), e encerrou-se em 28/03/2012, com a ciência dos autos de infração e do termo de encerramento de ação fiscal (f. 341).

Logo, o processo cuida de dois procedimentos: exclusão do Simples Nacional e constituição de crédito tributário decorrente desta exclusão.

Do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional.

Com o início do procedimento fiscal, constatou-se movimentação bancária elevada na conta corrente mantida na instituição SICREDI, incompatível com as receitas declaradas na DASN. A empresa então esclareceu que atua como correspondente bancário da SICREDI e, após devidamente intimada, apresentou o contrato de prestação de serviços de agente no país (f. 109/116).

Diante desta resposta, a fiscalização procedeu a representação fiscal para fins de exclusão do Simples Nacional, por ausência da comunicação obrigatória, baseado na alteração promovida pela Resolução CGSN nº 50, de 22/12/2008, no Anexo I da Resolução nº 06, de 18.06.2007, que acrescentou o CNAE 6619-3/02 – “Correspondentes de instituições financeiras” entre as atividades impeditivas de opção ao SIMPLES Nacional (f. 02/06).

A exclusão foi sustentada no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123, com os efeitos determinados no artigo 30, inciso II, e artigo 31, II da mesma Lei.

A representação fiscal para exclusão consta das f. 02/06, e foi instruída com a 7ª alteração contratual (f. 10/12), os extratos bancários da conta mantida no SICREDI (f. 13/103), termo de intimação (f. 104), contrato de prestação de serviços à SICREDI (f.109/119) e Carta Reversal onde constam os valores remunerados à empresa pela prestação de serviços, conforme determinado na cláusula 8ª (f. 120).

A exclusão foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 004, de 08/03/2012, surtindo efeitos a partir de 01/02/2009, com ciência em 12/03/2012 (f. 223).

Dos Autos de Infração de IRPJ e reflexos (f. 238/340 e 343/347)

Finalizado o procedimento relacionado à exclusão do Simples Nacional, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a manifestar sua opção de tributação, bem como os livros fiscais e a documentação correspondente (f. 224).

Em resposta a esta intimação, informa que houve evidente erro de interpretação acerca da legislação vigente, por não exercer atividade econômica vedada, acrescentando que sua opção é pelo Lucro Presumido (f. 225/226).

Após esta resposta, o Fisco efetivou o lançamento dos tributos, apurando-os pelo lucro presumido e pelo regime cumulativo, o PIS e a Cofins. **Foram considerados na apuração os valores pagos a título de Simples Nacional, informados em DASN. Foi aplicado o coeficiente do lucro presumido de 32% e 8%, para receitas declaradas de prestação de serviços e revenda de mercadorias, respectivamente.**

O resumo da autuação encontra-se abaixo demonstrado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO (f. 238)			
Tributo	Principal	Multa de Ofício (75%)	Juros de Mora
IRPJ	26.201,69	19.651,27	4.613,24
CSLL	17.048,02	12.786,02	2.948,94
COFINS	25.273,62	18.955,22	4.288,45
PIS	5.077,27	3.807,95	859,66

Da impugnação ao Ato Declaratório de Exclusão (f. 353/376)

A contribuinte alega que sua exclusão do Simples Nacional ocorreu de forma indevida e ilegal, expondo longo arrazoado acerca dos objetivos político-econômicos desempenhados pelos correspondentes bancários em prol da sociedade e do fortalecimento da cidadania e inclusão social.

Entende que houve interpretação equivocada da classificação das atividades por ela desempenhadas no código 6619-3/02, relacionado no Anexo I da Resolução CGSN nº6 de 18 de junho de 2007, pois sua atividade estaria melhor classificada no grupo “correspondentes não bancários”, segundo a classificação da Associação Brasileira de Bancos Comerciais (ABBC).

Segundo sua compreensão, neste grupo estariam os correspondente bancários que não integram o Sistema Financeiro Nacional (SFN), tais como casas lotéricas, lojas de material de construção, supermercados, livrarias, farmácias, postos de combustíveis, papelarias, óticas, padarias etc. Cita esclarecimento da ABBC, onde se externa a interpretação de que os correspondentes não bancários executam serviços acessórios às atividades privativas de instituições financeiras, não podendo ter como atividade principal a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos a vista, a prazo e de poupança, bem como aplicações e resgates em fundos de investimentos. A responsabilidade pelos serviços prestados permaneceriam com o banco, não podendo o correspondente cobrar qualquer tarifa por conta própria. Seriam, portanto, meros intermediários entre banco e clientes.

Informa que sua atividade consistia em recebimento de pagamentos de convênios de consumo, como contas de água, luz e telefone, bem como de boletos bancários, repassando tais valores ao Sicredi Noroeste. Afirma não fazer a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como aplicações e resgates em fundos de

investimentos, encaminhamento de propostas de crédito e demais movimentações financeiras.

Segue expondo haver ambiguidade na classificação estabelecida na CNAE uma vez que, em seu entender, o código 6619-3/02 estaria relacionado às atividades inerentes às instituições financeiras, nos termos do § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar 123, de 2006, e, desta forma, equivocado o enquadramento de suas atividades neste código.

Finaliza este argumento expondo que está correta sua opção pelo Simples Nacional, uma vez que suas atividades se enquadram no conceito do grupo de correspondente não bancário.

Somado a isso, argumenta que as receitas provenientes desta atividade exercida representam cerca de 1,2%, 0,4% e 1,1%, da receita bruta, nos anos de 2009, 2010 e 2011, respectivamente. Desta forma, seriam irrisórios os valores referentes à atividade de correspondente bancário pela impugnante.

Ao final, requer a revisão da decisão que determinou a exclusão do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 004, de 08 de março de 2012, pugnando também pela suspensão dos efeitos da exclusão até a decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 75, §3º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Da impugnação aos Autos de Infração de IRPJ e reflexos (f. 418/444)

Em sua impugnação ao auto de infração de IRPJ e reflexos, a contribuinte repisa nos mesmos argumentos relacionados à exclusão do Simples Nacional, onde alega equívoco na classificação da atividade de correspondente bancário. Portanto, admitindo-se o engano, requer cancelamento das exigências.

Novamente peticiona no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário até que esteja definitiva a discussão administrativa sobre a exclusão do Simples Nacional.

Encerra sua impugnação alegando ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic sobre os valores constituídos pelos autos de infração, requerendo sua retirada.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou a impugnação procedente em parte, conforme Acórdão 07-43.968 (fls. 478/ 489) a seguir ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

EXCLUSÃO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é o órgão gestor da CNAE e responsável pela estrutura, manutenção, revisão e eventuais alterações da CNAE. As orientações emitidas por órgão ou entidade diversa não vinculam a administração tributária.

A exclusão do Simples Nacional decorrente de previsão expressa em resolução expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional impede a revisão dos efeitos do ato declaratório, tendo em vista o caráter plenamente vinculado da administração tributária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.

Mantidos os efeitos do ato declaratório que excluiu a empresa do Simples Nacional, cabe a manutenção do crédito tributário constituído, pelo Lucro Presumido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO.

A exigibilidade do crédito tributário, decorrente da exclusão do Simples Nacional, permanece suspensa enquanto não esgotada administrativamente a decisão sobre a impugnação.

Impugnado o lançamento tributário, nos termos e requisitos estabelecidos no processo tributário administrativo, o crédito permanece com sua exigibilidade suspensa enquanto não esgotadas as vias recursais.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

TAXA SELIC.

Os tributos em atraso estão sujeitos aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa disposição legal.

A contribuinte foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 24/05/2019 (fl. 496) e em 18/06/2019 apresentou Recurso Voluntário (fls. 499/524), onde assevera, em síntese, o seguinte:

- Sempre atuou como *correspondente não bancário* (segundo classificação da ABBC), atividade essa que, a partir da Resolução nº 94/2011, Anexo VII, do

CGSN, corretamente passou a não ser mais impeditiva à opção ao Simples Nacional;

- Enquanto agente credenciada do Sicredi Noroeste, o contrato entre as partes tem por única finalidade receber o pagamento de títulos relativos a convênios de consumo, como luz, água e telefone, bem como de boletos bancários;
- Afirma que de acordo com as normas pertinentes, era possível a opção ao Simples Nacional de correspondentes bancários que não desempenhassem atividade de banco propriamente dita (definição de correspondente não bancário), e visando esclarecer o impasse, a partir de 1º de janeiro de 2012, entrou em vigor a Resolução CGSN nº94, de 29 de novembro de 2011, que revogou expressamente a Resolução CGSN nº06/07, passando a enquadrar o CNAE 6619-3/02 como atividade ambígua à adesão ao Simples Nacional;
- Pleiteia pelo cancelamento dos autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e previdenciário;
- Requer a exclusão da taxa SELIC.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Prescrição Intercorrente

A Recorrente alegou, em tribuna, que a pretensão buscada no presente processo administrativo fiscal já fora atingida pela prescrição intercorrente, o que, de pronto, impõe sua extinção e a consequente revogação da exação em comento.

Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, dela tomo conhecimento.

No que tange à prescrição, cabe esclarecer que, durante o processo administrativo permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se iniciando o prazo prescricional.

Isto porque, nos exatos termos do art. 151, inciso III do CTN, a interposição de defesa administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo. Assim, não há que se falar em prescrição.

Destaque-se ainda que o CARF editou a Súmula CARF Vinculante nº 11 que trata especificamente da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não merece prosperar a tese defendida pela Recorrente, portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Conforme relatado, a Fiscalização constatou, a partir de documentos apresentados pela empresa, uma movimentação elevada e incompatível com suas receitas declaradas em DASN. Dessa forma, foi informado pelo diretor da empresa que a contribuinte atua como correspondente bancário (também denominado correspondente de instituições financeiras ou correspondente no país) desde meados de 2008. Assim, com base na Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008, cujo Anexo Único alterou o Anexo I da Resolução nº 06, de 18 de junho de 2007, acrescentando o CNAE 66193/02 “Correspondentes de instituições financeiras” entre as atividades impeditivas de opção ao SIMPLES Nacional, a empresa foi excluída da tributação favorecida.

Durante o procedimento fiscalizatório, a ora recorrente apresentou contrato com o banco SICRED e explicou o modus operandi dos serviços de “intermediação de serviços bancários de recebimentos de contas de consumo, valores em cobrança e fichas de compensação”.

Nas bem fundamentadas razões recursais, a empresa assevera que os serviços que presta se enquadram ao de correspondente não bancário, sendo, portanto, mera intermediária entre o banco e clientes, como uma agente credenciada do SICREDI. Traz o papel da empresa, no sentido de facilitar a vida do usuário para realizar as questões mais simples do serviço bancário, tal como um despachante, sem fornecimento de crédito, seleção, ou outros serviços bancários.

Apresenta, outrossim, as normas de regência da matéria, assevera que nunca intermediou negócios na forma da proibição constante no inciso XI do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, e que “deve-se interpretar restritivamente a norma, não se podendo incluir a atividade da recorrente no CNAE 6619-3/02, uma vez que a vontade do Comitê Gestor do Simples Nacional não foi a de impedir a adesão ao Simples Nacional das micro e pequenas empresas do varejo em geral, que contribuem com o desenvolvimento local, geração de empregos

e inclusão social ao atuar como agente credenciado (ou correspondente de instituições financeiras segundo interpretação dada pela Receita Federal)”.

Aduz a Recorrente que a partir da vigência da Resolução CGSN nº94/2011, a atividade por ela desenvolvida enquanto correspondente bancária (*lato sensu*) da Sicredi Noroeste – recebendo o pagamento de convênios de contas de consumo, como água, luz e telefone, e de boletos bancários – já não é mais impeditiva à adesão ao Simples Nacional.

Traz a Solução de Consulta nº 210/2014, objetivando justificar uma interpretação favorável no sentido de não proibição da atividade, tendo em vista que a partir de 2012, com a Resolução CGSN nº 94, de 2011 (art. 8º, § 2º), o código CNAE 66193/02 foi considerado ambíguo e abrange concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional, portanto, a depender da atividade exercida, não haveria impedimento.

Pois bem.

Para a análise da presente demanda, necessário se faz trazer à colação a redação do inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, vigente à época dos fatos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

De fato, conforme se destaca da norma disposta no inciso XI acima referido, havia restrição para os serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Nesse ponto, vejamos o que dispõe a Representação Fiscal acerca das atividades da Recorrente (fl. 02 e seguintes):

Conforme cláusula 3ª de seu Contrato Social, a empresa trabalha no ramo de comércio e assistência técnica de máquinas, equipamentos, aparelhos e sistemas de informática, vigilância, monitoramento e de comunicação; criação e desenvolvimentos de programas e sistemas de informáticas e atividades de banco de dados; vigilância eletrônica residencial, comercial e corporativas; provedores de acesso às redes de telecomunicações; assessoria e consultoria em gestão logística de negócios para empresas e sistemas de informática; intermediação de serviços bancários de recebimentos de contas de consumo, valores em cobrança e

fichas de compensação; lan house e restaurante, e é optante pela sistemática de tributação do SIMPLES NACIONAL durante todo o período fiscalizado.

O contribuinte recebe o pagamento de contas de consumo, valores em cobrança e fichas de compensação em seu estabelecimento em decorrência de contrato firmado com a instituição financeira Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Noroeste do RS – SICREDI Noroeste, efetuando o repasse dos valores arrecadados para essa instituição financeira em contrapartida de um valor fixo por operação realizada.

O contrato social consta às fls. 11 e seguintes e traz como um dos objetos a “intermediação de serviços bancários de recebimentos de contas de consumo, valores em cobrança e fichas de compensação”. A execução das atividades da empresa foi trazida pela própria Recorrente, além dos documentos adunados aos autos, a partir da fiscalização realizada.

Além do que, em várias oportunidades a Recorrente dispõe que suas operações correspondem à agente bancário, ou intermediador, tal como um despachante, conforme excerto do Recurso Voluntário:

Conforme amplamente demonstrado, a figura do correspondente bancário foi criada e incentivada pelo próprio Governo Federal, a fim de promover a inclusão social da população com baixa renda, proporcionando a essas pessoas serviços bancários antes inacessíveis.

As casas lotéricas com a “Caixa Aqui” e os Correios com o “Banco Postal”, demonstram a importância dessa figura no desenvolvimento social e econômico da comunidade local, havendo a cada ano um aumento substancial do número de postos de atendimento em todo o país. Com o passar dos anos, os bancos contrataram empresas de varejo do comércio local para desafogar as filas intermináveis nas agências bancárias, disponibilizando aos clientes o pagamento de contas de consumo e boletos bancários nessas empresas.

Como, agora, pune a Receita Federal do Brasil o microempresário excluindo-o do Simples Nacional pelo fato de receber pagamento de contas de luz, água, telefone e de alguns boletos bancários, uma vez que está contribuindo com um fenômeno que o próprio Governo Federal fomentou? Um tanto contraditório esse proceder.

A comprovação da efetiva execução de atividade impeditiva, além de trazida pela Representação Fiscal e lançamento, foi apresentada de várias formas pela empresa recorrente.

Nesse contexto, importante destacar trechos da Representação Fiscal (fls. 2/6):

O contribuinte recebe o pagamento de contas de consumo, valores em cobrança e fichas de compensação em seu estabelecimento em decorrência de contrato firmado com a instituição financeira Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Noroeste do RS – SICREDI Noroeste, efetuando o repasse dos valores arrecadados para essa instituição financeira em contrapartida de um valor fixo por operação realizada.

[...]

No uso dessas atribuições, o CGSN publicou a Resolução nº 50, de 22 de dezembro de 2008, sendo que seu Anexo Único alterou o Anexo I da Resolução nº 06, de 18 de junho de 2007, acrescentando o CNAE 66193/02 “Correspondentes de instituições financeiras” entre as atividades impeditivas de opção ao SIMPLES Nacional. Conforme o art. 26 cominado com o art. 14 da Resolução nº 50, os efeitos dessa alteração se iniciarão em 1º de janeiro de 2009.

A atividade de correspondente de instituição financeira foi definido pela Resolução nº 3.110, de 31 de julho de 2003, do Banco Central do Brasil (BACEN), nos seguintes termos:

Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos desta Resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de bancos múltiplos, de bancos comerciais, da Caixa Econômica Federal, de bancos de investimento, de sociedades de crédito, financiamento e investimento, de sociedades de crédito imobiliário e de associações de poupança e empréstimo, de empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

I recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI análise de crédito e cadastro; VII execução de serviços de cobrança;

VIII recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito;

IX outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

X outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

Ainda, a Comissão Nacional de Classificação (Concla) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) esclarece em Nota Explicativa que o

CNAE 66193/02 compreende as atividades de recebimento de depósitos e pagamentos de títulos sob contrato de instituições financeiras, não compreendendo, no entanto, as casas lotéricas e as atividades de Correio.

Conforme Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Agente no País, a WNL PRODUTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. desempenhará para a SICREDI Noroeste “as funções de **Agente no País**, prestando, exclusivamente, **os serviços de recebimentos, pagamentos ou outras atividades decorrentes de convênios ou contratos de prestação de serviços mantidos pela COOPERATIVA**”.

Note-se, assim, que o contribuinte se enquadra no inciso III do art. 1º da Resolução nº 3.110 do BACEN, exercendo a atividade de correspondente de instituição financeira. Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2009 o contribuinte WNL PRODUTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. não poderia optar pelo SIMPLES Nacional, eis que a Resolução nº 50 do CGSN definiu a atividade do CNAE 66193/02 como impeditiva de opção ao SIMPLES Nacional. Lembrando que a Lei Complementar nº 123 estabeleceu, no § 6º do art. 2º, que cabe ao CGSN regulamentar a exclusão relativa ao SIMPLES Nacional, pode-se afirmar que essa vedação constante na Resolução nº 50 do CGSN está de acordo com o texto da própria Lei Complementar nº 123.

Cabe ainda esclarecer que a Solução de Consulta nº 210/2014, citada pela Recorrente, dispõe claramente o impedimento da atividade de intermediação, na vigência da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, nos termos assim dispostos:

16. Contudo, na vigência da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, o seu Anexo I relacionava o CNAE 6619-3/02 como impeditivo à opção pelo Simples Nacional, sob o fundamento de as atividades caracterizarem intermediação de negócios, a ensejar a vedação prevista no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (grifou-se)

(...)

17. Ao avaliar a restrição, o CGSN optou em alterar a previsão normativa, a partir de 2012, no sentido de considerar tal código não mais como impeditivo à opção,

mas como código ambíguo, ou seja, aquele que abrange concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. Esse código consta atualmente, conforme informado pela consulente, do Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (art. 8º, § 2º).

18. De fato, mostra-se mais adequada a disciplina vigente sobre a matéria. É que, dentre os possíveis serviços prestados pelo correspondente, de acordo com o art. 8º da Resolução nº 3.954, de 2011, acima transcrito, incluem-se, apenas parcialmente, aquelas atividades que se assemelham a intermediação de negócios, tais como os serviços descritos nos incisos I, V e VIII.

19. Nessas situações, a contratada atua como intermediária, na medida em que não conclui o negócio em nome da contratante, aproximando, na verdade, as partes para ajuste posterior. A intermediação se dá quando o correspondente, atuando à conta de outrem, diligência propostas e pedidos, retransmitindo-os à instituição contratante, para a decisão final.

20. De modo que a prestação de serviços considerados de intermediação de negócios impede a microempresa ou empresa de pequeno porte de aderirem ao Simples Nacional, consoante inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006. São essas, por conseguinte, as atividades impeditivas ao Simples Nacional de que trata o § 2º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Ao proferir a decisão, a DRJ bem esclarece que a exclusão decorreu de dispositivo expresso no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 2007, que relacionava o código CNAE como impeditivo a este sistema de tributação, e que é de responsabilidade da empresa realizar o correto enquadramento de sua atividade, cabendo a ela, em caso de dúvidas, procurar saná-las.

Esclareceu ainda o Acórdão Recorrido “que a Resolução CGSN nº 94, de 2011, revogou a Resolução CGSN nº 6, de 2007, não mais relacionando o código 6619-3/02 como atividade impeditiva ao Simples Nacional, mas sim como atividade que abrange, concomitantemente, atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional (atividade ambígua)”, tornando-se relevante a análise dos serviços prestados pela empresa. Contudo, explica que este não é o caso da empresa, que foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/02/2009, com consequências vinculadas à lavratura dos autos de infração de IRPJ e reflexos, pelo lucro presumido, nos períodos de apuração compreendidos entre 01/02/2009 a 31/12/2011, colacionando ainda disposições acerca do código CNAE, conforme trechos a seguir transcritos:

Por fim, a contribuinte aduz também que a CNAE 6619-3/02 estaria vinculada às instituições financeiras, baseado no teor da Resolução CMN nº 1.865, de 1991, e, equivocado estaria seu enquadramento neste código.

Incorreta também esta interpretação. Vejamos a descrição contida no código CNAE 6619-3/02:

Seção: K ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**Divisão: 66 ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE****Grupo: 66.1 Atividades auxiliares dos serviços financeiros****Classe: 66.19-3 Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente****Subclasse: 6619-3/02 Correspondentes de instituições financeiras**

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- **as atividades de recebimento de depósitos e pagamentos de títulos sob contrato de instituições financeiras**

Esta subclasse não compreende:

- as casas lotéricas (8299-7/06)

- as atividades de Correio (grupo 53.1)

(destaquei)

Por outro lado, temos que as demais atividades ligadas ao §4º do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006, combinada com as entidades listadas no artigo 1º da Resolução CMN nº 1.764 de 1990, alterada pela Resolução CMN nº 1.865, de 1991, possuem código CNAE próprio de acordo com a classificação do IBGE/CONCLA, observe os excertos:

RESOLUÇÃO Nº 1.865

Art. 1º. Alterar o art. 1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Estabelecer que os **Bancos Múltiplos** com carteira comercial, os **Bancos Comerciais** e as **Caixas Econômicas** ficam autorizados a celebrar convênios para:

I - **recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone;**

II - **pagamento para o FGTS, INSS, PIS e segurados em geral;**

III - **prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive turismo, cartão de crédito, administração de bens, processamento de dados e armazéns gerais;**

IV - **prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público**

IBGE/CONCLA/CNAE:

-Bancos Comerciais: 6421-2/00

-Bancos Múltiplos: 6422-1/00

-Caixas Econômicas: 6423-9/00

Logo, rejeito os argumentos relacionados à classificação da atividade de “correspondente bancário” em código diverso daquele definido pelo IBGE/CONCLA, ou seja, código 6619-3/02.

Diante deste contexto, mantenho a exclusão do Simples Nacional, realizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 004, de 08/03/2012, com efeitos a partir de 01/02/2009.

Verifica-se que sequer existe equívoco no enquadramento no código CNAE indicado pela empresa, uma vez que “as atividades de recebimento de depósitos e pagamentos de títulos sob contrato de instituições financeiras” encontra-se enquadrada no código representado pela empresa na cláusula 3ª do seu contrato social que dispõe que o objeto da empresa tem como uma das atividades intermediação de serviços bancários de recebimentos de contas de consumo, valores em cobrança e fichas de compensação, o que foi confirmado na resposta à fiscalização e nas defesas apresentadas.

Esta Turma de julgamento já proferiu decisão no sentido de manter a exclusão de ofício de empresa do Simples Nacional quando demonstrado o enquadramento do contribuinte em atividade impeditiva, conforme ementa a seguir transcrita:

Número do processo: 11075.720800/2012-35

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 07 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Fri Nov 21 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CNAE 6619-3/02. IMPEDIMENTO LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

É vedado o ingresso no Simples Nacional de pessoas jurídicas que exerçam atividade de correspondente de instituições financeiras, conforme Resoluções CGSN nº 4 e nº 6/2007, vigentes no período de apuração. A exclusão de ofício produz efeitos regulares quando demonstrado o enquadramento do contribuinte em atividade impeditiva. Não cabe ao julgador administrativo afastar norma infraconstitucional sob alegação de inconstitucionalidade. (Súmula CARF nº 2). Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008,

2009, 2010 OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. LEGALIDADE. Caracterizada a omissão de receitas, por ausência de registro em livro-caixa de valores creditados em contas bancárias distintas, impõe-se o arbitramento do lucro, nos termos da legislação de regência (art. 47 da Lei nº 8.981/95 e art. 530 do RIR/1999). Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 TRIBUTOS REFLEXOS. A decisão relativa ao IRPJ estende-se aos tributos apurados com base nos mesmos fatos.

Número da decisão: 1002-003.933

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a questão da multa de ofício e da inconstitucionalidade da atuação do comitê gestor, face à adoção de Súmula do CARF pela instância de origem. No mérito, na parte conhecida, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a exclusão do Simples Nacional e a exigência fiscal correspondente. Assinado Digitalmente Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora Assinado Digitalmente Ailton Neves da Silva – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

Nome do relator: MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO

A Recorrente pontua que no interior do país, nas pequenas cidades, a maioria das pessoas jurídicas que atuam como correspondentes bancárias estão se beneficiando do tratamento tributário diferenciado do Simples Nacional. Nesse sentido, excluir essas empresas do Simples Nacional é atentar contra o desenvolvimento econômico do país, vez que a exclusão, com a consequente cobrança de diferença de tributos e imposição de multa, impossibilita que a empresa continue em atividade.

Não obstante os legítimos argumentos apresentados em suas razões de defesa, é consabido que o Simples Nacional é um regime de tributação favorecido e traz benefícios importantes para as empresas contribuintes. De outra face, também é cediço que a sua opção não deriva de imposição legal, mas de escolha da pessoa jurídica que, ao aderir ao regime, deve se submeter a todas as regras nele impostas, dentre essas, o não exercício de atividade vedada.

Embora se compreenda as alegações destacadas em razões recursais, quando traz os objetivos político-econômicos desempenhados pelos correspondentes bancários em prol da sociedade e do fortalecimento da cidadania e inclusão social, não se pode ignorar que existem preceitos normativos dentro do Simples Nacional que devem ser observados por quem optou por essa forma de tributação.

Dentro do período em que a empresa apresentou suas atividades, como correspondente bancário e as descreveu como correspondente não bancário, intermediador de negócios, ou mesmo de corretor, ainda assim, dentro do contexto da sua real atividade e das normas à época dos fatos, a contribuinte exercia atividade vedada, embora, posteriormente, excluía tal vedação.

Essa questão de exclusão posterior da atividade vedada é importante porque, dentro do contexto do que a empresa detalha que presta o seu serviço – no atendimento de setores mais vulneráveis da sociedade para facilitar o acesso aos serviços bancários – e em face do disposto no art. 106, inciso II, “a” do CTN, poderia ser verificada a possibilidade de retroatividade da norma mais benéfica, atendidos os termos da Resolução CGSN nº 94, de 2011 que traz o código 6619-3/02 como atividade que abrange, concomitantemente, atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional (atividade ambígua), a depender da análise do tipo de atividade exercida.

A empresa pleiteia a aplicação retroativa em face de normas que não mais trazem a atividade da empresa como impeditiva da opção do Simples Nacional, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que há vedação expressa do pleito recursal, nos termos da Súmula CARF nº 81. Vejamos:

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Existem restrições legais e regimentais dos julgadores do CARF quanto ao afastamento de lei, ou mesmo não aplicação de Súmulas que são de aplicação obrigatória por parte do julgador administrativo. Portanto, não cabe a retroatividade do caso disposto pela Recorrente, consoante Súmula vinculante do CARF nesse sentido.

Assim, embora se reconheça todo um esforço da empresa em demonstrar que não exercia atividade impeditiva do regime do Simples Nacional, e muito embora o Recurso Voluntário detenha substanciais razões, a atividade desempenhada pela empresa e descrita em suas defesas era impeditiva da permanência da empresa no Simples Nacional pelo período indicado, conforme se verifica do contrato social da empresa, resposta à fiscalização e contrato com o SICRED (fls. 107/110).

Diante de todo o exposto, mantenho a exclusão da Recorrente do Simples Nacional para o período de 01/02/2009 a 31/12/2011, e nego provimento ao recurso em relação a este tema.

Quanto à omissão de receita, a Recorrente apenas afirma que em face dos argumentos relacionados à exclusão da empresa no Simples Nacional “merece reforma a decisão

que considerou correto o lançamento de IRPJ e reflexos, realizado com base no lucro presumido, no período de 01/02/2009 a 31/12/2011”.

Portanto, diante da exclusão da empresa do Simples Nacional, mantém-se o lançamento de IRPJ e reflexos realizados com base no lucro presumido, no período de 01/02/2009 a 31/12/2011.

No que tange à aplicação da taxa de juros SELIC, ressaí correta a sua incidência, sendo oportuno destacar que tal matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Dessa forma, deve ser mantida a exigência contida no lançamento, não cabendo a retroatividade benéfica à norma mais benéfica, da forma como requerida pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a alegação de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto